

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2002

Altera o art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, dispondo sobre as atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

Autor: Deputado José Carlos Martinez

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Versa o projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Martinez, sobre alteração da redação do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com vistas a atribuir às Forças Armadas, como missão subsidiária, o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, em conjunto com os órgãos de segurança pública e a determinar que os bens móveis e imóveis, apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, sejam levados à hasta pública.

Em sua justificativa, o nobre Autor destaca, em especial, a necessidade de reprimir-se o tráfico de entorpecentes nas etapas anteriores à efetiva distribuição, como forma de reduzir sua lucratividade e sua nocividade, particularmente em relação aos jovens.

Nesse sentido, a proposta de emprego das Forças Armadas visaria a incrementar a vigilância nas fronteiras, portos e aeroportos e a permitir uma ação sistemática e planejada de repressão de combate ao narcotráfico, além de otimizar a utilização de recursos materiais e humanos, com reflexos na atuação de outros órgãos, como a Receita Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é pertinente que se destaque que as Forças Armadas integram a Administração Pública Direta da União, sendo de competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea “e”, a iniciativa de projetos de lei que lhes cometam atribuições. Tal aspecto, no entanto, não será objeto de análise, neste Parecer, em face do disposto no art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sobre esta questão, que eivaria de inconstitucionalidade este Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2002, por vício de iniciativa, se manifestará com maior propriedade, tempestivamente, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)

Relevada a questão da constitucionalidade, a proposição ora sob exame, por sua motivação, é, inegavelmente, de extrema importância e relevância. Porém, em que pese seus elevados propósitos, a solução proposta não se constitui na resposta mais adequada para o enfrentamento do problema, pelas razões que passaremos a expor.

As Forças Armadas têm por missão constitucional principal a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constituídos e, por iniciativa destes, da lei e da ordem. Em consequência, o planejamento da instrução e a configuração do material bélico adquirido pelas Forças Armadas estão adequados para o cumprimento de suas atividades principais.

O Projeto de Lei Complementar sob análise, em seu artigo primeiro, propõe que seja atribuída às Forças Armadas a missão de participar em conjunto com os órgãos de segurança pública de ações de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes o que traria como consequências, de plano: a necessidade de reformulação da instrução ministrada nas Unidades militares, em especial das unidades do Exército; a compra de equipamentos compatíveis com as ações a serem desenvolvidas, a profissionalização do efetivo

das Forças Armadas – em face da completa inadequação do uso de recrutas nesse tipo de atividade –; a realização de treinamento em conjunto das Forças Armadas com os órgãos de segurança pública, federal e estadual; e a criação de uma estrutura de comando unificada que tivesse ascendência administrativa, funcional e operacional sobre todos os órgãos envolvidos.

A cada uma dessas consequências são associáveis óbices que inviabilizam, na prática, a efetividade do emprego das Forças Armadas no combate ao narcotráfico.

A compra de equipamentos e a profissionalização do efetivo das Forças Armadas implicam inversões de recursos orçamentários hoje não disponíveis no precário orçamento do Ministério da Defesa. Com relação à profissionalização, a experiência internacional demonstra que o uso de conscritos nesse tipo de atividade conduz, inevitavelmente, ao fracasso das operações e possui um alto risco de vazamento de informações, o que compromete a eficácia das operações.

A reformulação da instrução ministrada nas Unidades militares passa, primeiramente, pela modificação da formação dos oficiais e praças das Forças Armadas, que teriam que aprender a comandar e a realizar ações policiais, conhecimentos que, hoje, não são ministrados nos currículos de suas escolas de formação e aperfeiçoamento. Esta alteração demandaria tempo e recursos financeiros, sendo que, em face da urgência, para a redução de tempo de preparação, ter-se-ia que se investir de forma acentuada na realização de cursos específicos, o que ampliaria os custos dessa preparação específica.

O treinamento é, comprovadamente, o ponto de distinção entre o sucesso e o fracasso. Simulações e treinamentos de operações conjuntas, em especial, entre órgãos sem nenhuma afinidade operacional – até mesmo a linguagem utilizada em simples comunicações via rádio é distinta – são imprescindíveis para que as ações ocorram de forma coordenada e com eficácia e efetividade. Porém, treinamento de operações conjunta tem custo elevado, razão pela qual são pouco realizadas, até mesmo no âmbito das Forças Armadas.

Por fim, a criação de uma estrutura de comando unificada, com ascendência administrativa, funcional e operacional sobre as Forças Armadas, a Polícia Federal e as polícias estaduais pode ser considerada uma quimera. Nem mesmo no âmbito dos Estados, onde a atuação das polícias civil e militar deveria ser complementar e onde há uma estrutura administrativa que enquadra os dois órgãos – a Secretaria de Segurança Pública –, consegue-se fazer com que os dois órgãos atuem com harmonia, imagine-se como seria quando juntássemos órgãos de formação distinta, espírito profissional diverso e subordinação administrativa e funcional independente. Pode-se afirmar, com tranquilidade, que seria um caos.

Assim, não é possível vislumbrar-se na solução proposta – emprego das Forças Armadas no combate ao narcotráfico –, por mais bem intencionada que ela seja, qualquer vantagem ou aperfeiçoamento que pudesse contribuir para reduzir esse enorme mal que aflige as sociedades de todos os países do mundo.

Ao contrário, a análise feita das consequências de sua adoção nos indicam que o uso das Forças Armadas no combate ao narcotráfico implicaria investimentos de recursos financeiros, em montantes elevados, com um retorno questionável.

Portanto, parece-nos mais adequado que, ao invés de gastar-se dinheiro público para poder-se empregar em ações policiais efetivos cujo treinamento não é o de coibir ilícitos, mas o de destruir o inimigo e guarnecer o território nacional, utilizássemos esses mesmos recursos para aumentar o efetivo da Polícia Federal, criando mais delegacias desse órgão nas fronteiras, e para melhorar seus equipamentos e recursos materiais.

Com relação ao artigo segundo, a matéria não deve ser objeto de regulamentação por meio de lei complementar, mas sim por meio de lei ordinária. Além do que, o texto do dispositivo não guarda pertinência com a ementa, o que contraria as normas de elaboração e redação das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2002. Desta forma, este PLPN, deverá ser melhor analisado pela CCJR, que é o órgão competente para dar parecer sobre a Juridicidade, Constitucionalidade e Técnica Legislativa.

Assim, em face do exposto, voto pela rejeição deste Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2002.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA
PL. MG.

